



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Fauzi Abdelkarim Hamad**

Reclamada: **Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial**

I – Relatório

Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada em 27-6-2011 por **FAUZI ABDELKARIM HAMAD** contra **DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**, estando as partes qualificadas nos autos.

Relata o reclamante, na inicial das fls. 02-12, que foi contratado pela reclamada no início de maio de 2008 para exercer a função de degolador no setor de abate islâmico de aves e que foi dispensado sem justa causa em janeiro de 2011. Afirma que a reclamada sonegou-lhe vários direitos decorrentes desse contrato, conforme explicitado na fundamentação, em razão do que formula os pedidos das fls. 10-11v. Pedre, também, a concessão do benefício da justiça gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$250.000,00.

A reclamada comparece à audiência inicial e apresenta a contestação das fls. 65-86. Preliminarmente, argui a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias de eventual contrato de trabalho e a carência de ação. No mérito, sustenta serem indevidos os direitos pleiteados, pugnando pelo julgamento de improcedência.

São produzidas prova documental e perícias técnica e médica.

As partes convencionam utilizar, como prova emprestada, depoimentos colhidos nas instruções das reclamações números 0000857-84.2011.5.04.0662 e 0000872-50.2011.5.04.0662 (ata da fl. 430). Sem outras provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas e sem conciliação.

Sobrevém a sentença das fls. 436-441, na qual é declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de condenação da reclamada ao *“recolhimento de todas as obrigações previdenciárias, decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes”*, é rejeitada a preliminar de carência de ação e são julgados improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

A sentença é objeto de recurso ordinário apresentado pelo reclamante, em cujo julgamento o E. TRT rejeita a preliminar recursal de nulidade do processo por cerceamento de defesa, declara a existência de relação jurídica de emprego entre as partes de 2-5-2008 até 31-1-2011, determina à reclamada o registro do contrato de trabalho na CTPS do autor e determina o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos demais pedidos formulados, consignando restar prejudicado o exame do recurso apresentado pelo reclamante com relação aos itens indenizações por danos morais e estéticos e pensão vitalícia decorrentes de doença ocupacional e honorários assistenciais/advocatícios (fls. 479-486).

Vêm os autos conclusos para julgamento a esta Magistrada, em razão de redistribuição aleatória procedida (fl. 463). Brevemente relatado, decido.

II – Fundamentação



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Do salário

A existência de relação jurídica de emprego entre as partes foi reconhecida pelo E. TRT em grau recursal, fixando-se que o vínculo em questão teve vigência de 2-5-2008 até 31-1-2011 (fls. 479-486).

Quanto à remuneração do reclamante, a sua informação de que recebia R\$750,00 por semana, totalizando R\$3.000,00 mensais, deve ser acolhida e é corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha Cristiano Dias da Silva para a instrução da reclamação nº 0000857-84.2011.5.04.0661, que as partes convencionaram utilizar como prova emprestada. No aspecto, a testemunha informou que *“em um determinado período antes de a reclamada efetuar pagamentos por depósitos bancários, era o depoente quem fazia os pagamentos das remunerações a todo o pessoal do corte islâmico; que cada um deles recebia em torno de R\$750,00 por semana; que os reclamantes não assinavam recibos”* (fl. 432).

Apesar de o montante ter sido impugnado pela reclamada, tenho que o reclamante efetivamente recebeu aquela elevada remuneração, que se justifica pela escassez da mão de obra diferenciada exigida pelo país importador. Essa constatação foi aferida por esta Juíza por ocasião da audiência de instrução da reclamação cuja ata foi utilizada como prova emprestada (reclamação nº 0000857-84.2011.5.04.0661, fls. 432-433). Ou seja, é difícil para a reclamada recrutar pessoal para o abate islâmico porque os trabalhadores necessariamente devem ser seguidores da religião islâmica e em nosso país prepondera religião diversa. Tanto é verdadeira a dificuldade que grande parte do pessoal do abate islâmico é oriunda de outros Estados, como São Paulo e Paraná, sendo que dois deles (também reclamantes, cujos processos foram julgados por esta Juíza) eram estrangeiros, um marroquino e um congolês.

No mais, consigno que a reclamada não produziu qualquer prova com a finalidade de demonstrar que a remuneração que alcançava ao autor não atingia a importância por ele indicada, de maneira que reconheço que o salário do reclamante era de R\$750,00 por semana.

Das diferenças salariais

O reclamante alega que não lhe foram concedidos os reajustes salariais previstos nas normas coletivas. Busca os respectivos pagamentos, com reflexos.

Na defesa, a reclamada reitera a inexistência de vínculo de emprego e afirma que os salários de seus empregados sempre foram reajustados de acordo com as alterações estabelecidas nos instrumentos normativos.

Modificando concepção anterior e diversa, passo a reconhecer que, admitida a existência da relação de emprego e ausente prova de que a reclamada tenha reajustado a remuneração do obreiro durante o período em que se manteve vigente esse vínculo, são devidos os aumentos previstos nas normas coletivas apresentadas com a inicial. Cabe consignar, no aspecto, que a reclamada não indicou a existência de empregado exercente da mesma função do reclamante cujo salário pudesse ser utilizado como limite na forma convencional (os documentos das fls. 89-94 não indicam os salários atualizados daqueles empregados, senão



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

unicamente os respectivos salários iniciais), a exemplo do disposto no terceiro parágrafo da cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 (fl. 25).

Pelo exposto, e observados os limites fixados pela inicial, defiro ao reclamante as diferenças decorrentes dos reajustes de 6,50% em 1º-5-2009 previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2010 (cláusula quarta, fl. 25) e de 6% em 1º-5-2010 previsto no Acordo Coletivo de Trabalho de 2010/2011 (cláusula quarta, fl. 16v). Para o cálculo das demais parcelas objeto desta condenação e que tenham o salário como base, deverá ser observada a remuneração já acrescida dos reajustes ora deferidos.

Da rescisão contratual. Das verbas rescisórias

Com fundamento no princípio da continuidade das relações de emprego, declaro que o reclamante foi dispensado sem justa causa e condeno a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas:

- aviso-prévio indenizado de trinta dias;
- um período de férias vencidas (2008/2009), de forma dobrada, com um terço;
- um período de férias vencidas (2009/2010), de forma simples, com um terço;
- 10/12 de férias proporcionais, com um terço, já observada a projeção do aviso-prévio indenizado;
- 8/12 de gratificação natalina proporcional de 2008;
- gratificação natalina de 2009;
- gratificação natalina de 2010; e
- 2/12 de gratificação natalina proporcional de 2011, já observada a projeção do aviso-prévio indenizado.

Da indenização do seguro-desemprego

Consoante acima registrado, entendeu-se que o reclamante foi despedido sem justa causa.

O não fornecimento dos documentos hábeis ao gozo do seguro-desemprego acarretou prejuízo ao autor, que, nos termos da lei, deve ser ressarcido.

Condeno, portanto, a reclamada ao pagamento da indenização do seguro-desemprego, aplicando à espécie o entendimento contido no item II da Súmula nº 389 do E. TST.

Dos repousos semanais remunerados

O reclamante afirma que os reflexos do pagamento no repouso semanal remunerado e feriados não estavam incluídos no salário semanal de R\$750,00 e requer o respectivo adimplemento, com reflexos.

Sem razão. No caso em exame, o valor mensal de R\$3.000,00 já incluía o valor dos repousos semanais remunerados e feriados. Veja-se que o reclamante não era horista ou comissionado. Ao contrário, conforme revelou na inicial, recebia por semana a importância de R\$750,00. Logo, se recebia por semana, deve-se entender que o respectivo valor englobava o pagamento do domingo e dos eventuais feriados.



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Julgo improcedente o pedido.

Das horas extras e intervalos

O autor postula o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e mais uma hora por dia em razão da concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação, com reflexos. Para tanto, alega que trabalhava das 04h às 13h30min.

Na defesa, a reclamada impugna a jornada de trabalho noticiada na petição inicial e a alegação de que havia supressão do intervalo. Sustenta que os instrumentos normativos preveem a realização de jornada compensatória, suprimindo a prestação de serviços aos sábados.

Incontroversa a inexistência de registros de ponto, acolho os horários de trabalho apontados na inicial como aqueles correspondentes aos de início e término da jornada de trabalho do reclamante. No mais, consigno que essa jornada não foi contrariada por qualquer elemento trazido ao processo, mas, ao contrário, confirmada pelas testemunhas que prestaram depoimentos nas reclamações cujas atas as partes convencionaram utilizar como prova emprestada, que afirmaram, aliás, que a jornada desenvolvida pelo autor era superior àquela indicada na inicial.

Nesse sentido, a testemunha Cristiano Dias da Silva afirmou que o abate começava às 04h e que os trabalhadores que exerciam essa atividade prestavam serviço até por volta das 14h20min, a testemunha Derli Sidnei Mendes relatou que *“os reclamantes trabalhavam das 04h até 13h40min/14h”* (reclamação nº 0000857-84.2011.5.04.0661, fls. 432-433) e a testemunha Gerce Jaime dos Santos referiu que *“os reclamantes trabalhavam das 4h às 14h e pouco”* (reclamação nº 0000872-50.2011.5.04.0662, fl. 434).

Não acolho, entretanto, a alegação de que havia prejuízo no gozo do intervalo intrajornada, tendo em vista que a testemunha Cristiano Dias da Silva declarou que *“os reclamantes usufruíam de uma hora de intervalo para almoço”* (fl. 432).

Pelo exposto, arbitro que o reclamante trabalhava das 04h às 13h30min, de segunda-feira a sábado, sempre com uma hora de intervalo. Por seu turno, a prestação habitual de horas extras que se extrai da jornada ora fixada, que totaliza 08 horas e 30 minutos por dia e 51 horas por semana, invalida o regime de compensação invocado pela reclamada e previsto nas normas coletivas que vieram aos autos, a teor do entendimento pacificado na Súmula 85, IV, do TST:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

(...)

IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

(...)

Dito isso, observada a jornada arbitrada e o enunciado acima, defiro ao reclamante o pagamento das horas excedentes à 44ª semanal com adicional de 50%, e o adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas, com



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reflexos nos repousos semanais remunerados, férias com um terço, gratificações natalinas e aviso-prévio. Para o cálculo da hora extra, deverão ser observados o salário reconhecido e os reajustes deferidos. Indefiro, por outro lado, os reflexos dos repousos semanais remunerados nas demais parcelas para evitar o *bis in idem*, conforme entendimento fixado na OJ 394 da SDI-I do E. TST.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido “g” e julgo improcedente o pedido “j” (fls. 10v-11).

Das horas *in itinere*

O reclamante busca o pagamento das horas *in itinere* e reflexos, à razão de 1h por deslocamento, tanto na ida ao local de trabalho quanto na volta para o hotel onde residia. Alega que era transportado com veículo da reclamada.

A reclamada sustenta que os funcionários dispõem do benefício de vale-transporte da empresa Zamba Transportes e Turismo Ltda. Assevera que o local em que se localiza é de fácil acesso e conta com serviço de transporte coletivo. Impugna o tempo de deslocamento apontado na inicial.

Nos termos do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não é computado na jornada de trabalho, exceto quando o empregador fornecer a condução para o deslocamento a local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Firmando entendimento acerca da matéria, o TST editou a Súmula nº 90:

HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “*in itinere*”.

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “*in itinere*”.

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “*in itinere*” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas “*in itinere*” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

No caso vertente, não obstante seja fato notório (artigo 334, I, do CPC) o de que o estabelecimento da reclamada está situado dentro do perímetro urbano e é servido por ônibus coletivos durante o dia, também o é o fato de que, tal como o restante do município de Passo Fundo, o transporte público não circula pelas suas cercanias durante a madrugada. Essa circunstância é apta a ensejar o pagamento relativo ao tempo despendido no trajeto de ida para o trabalho, nos termos do item II do entendimento sumulado, tendo em conta que a prova demonstra que o autor era transportado em veículo fornecido pela reclamada. Assim, diante da



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início da jornada do obreiro, considero o tempo despendido na ida para o trabalho como dela integrante.

Com fundamento no depoimento das testemunhas Cristiano Dias da Silva (*"que um veículo da reclamada apanhava os reclamantes num hotel por volta das 02h30min e os conduzia até a reclamada demorando em torno de 20 minutos"*, fl. 432) e Derli Sidnei Mendes (*"que do centro até a reclamada em veículo sem parar demora-se em torno de 20 minutos"*, fl. 433), arbitro o tempo de trajeto em 20 minutos por dia de trabalho.

Pelo exposto, defiro ao reclamante o pagamento de 20 minutos extras por dia de trabalho em razão do tempo *in itinere*, com adicional de 50% e reflexos nos repouso semanais remunerados, férias com um terço, gratificação natalina e aviso-prévio. Para a composição das horas extras decorrentes do tempo de trajeto deverá ser observado o reajuste antes deferido. Indefiro os reflexos dos repouso semanais remunerados majorados pelas horas extras nas demais parcelas, consoante fundamentação acima.

Acolho em parte, portanto, o pedido "h" (fl. 10v).

Do adicional noturno

O reclamante busca o pagamento do adicional noturno e reflexos, inclusive quanto ao labor prestado após as 05h, alegando ter trabalhado 10h43min por dia.

A reclamada impugna a jornada informada na inicial, entendendo que o horário de trabalho do autor não é considerado noturno. Requer a improcedência.

Consoante os horários de trabalho acima arbitrados, o reclamante prestava serviços com início em período noturno e término em período diurno. A essas jornadas, consideradas mistas, não são aplicáveis a Súmula 60, II, do TST e o § 5º do artigo 73 da CLT, mas o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal, que estabelece que *"nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos"* (entendendo-se, portanto, que às horas de trabalho diurno não se aplica o disposto na referida norma e em seus parágrafos).

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento do adicional noturno com relação ao horário das 04h às 05h, com acréscimo do adicional normativo de 27% (cláusula nona, fl. 34, por exemplo), e reflexos nos repouso semanais remunerados e, após, em gratificações natalinas, férias com um terço e aviso-prévio indenizado. Defiro, ainda, o pagamento de diferenças pela observância da hora reduzida noturna, com reflexos nos repouso semanais remunerados, gratificações natalinas, férias com um terço e aviso-prévio indenizado. Indefiro os reflexos nos feriados por falta de amparo legal e os reflexos dos repouso semanais majorados pelas diferenças decorrentes da hora reduzida com base no disposto na OJ 394 da SDI-I do TST.

Do adicional de insalubridade

O reclamante busca o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos. Alega que no desempenho de suas atividades estava exposto a temperaturas negativas, laborando em uma câmara



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

frigorífica. Aduz que os equipamentos fornecidos protegiam a epiderme, mas eram insuficientes para neutralizar o resfriamento pulmonar decorrente da inalação do ar ambiente da câmara frigorífica. Assevera, ainda, que a degola das aves era realizada em velocidade superior ao estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas vistorias. Afirma que para realizar as orações retirava a máscara, ficando exposto ao sangue jorrado dos animais em face da degola.

A reclamada reitera a alegação de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e sustenta que a atividade desempenhada pelo reclamante não era insalubre em grau máximo. Defende a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Determinada a realização de perícia técnica, o *expert* conclui que as atividades desenvolvidas pelo autor em favor da reclamada não eram insalubres (fl. 375).

A impugnação do reclamante e o laudo produzido em outra reclamatória e apresentado juntamente com aquela manifestação (a respeito do qual, registro, não há convenção de utilização como prova emprestada) não são aptos a infirmar o trabalho técnico produzido nesta instrução (fls. 388-401). É verdade que o reclamante mantinha contato com sangue das aves, mas isso não equivale a *“resíduos de animais deteriorados”*, cabendo consignar que os animais abatidos pelo reclamante destinavam-se ao consumo humano, presumindo-se, portanto, saudáveis. Aliás, ao responder quesito formulado pela reclamada, o subscritor do laudo apresentado pelo autor destaca, quanto aos agentes biológicos, que *“eles não são infectados com agentes infecto contagiantes, em decorrência de a reclamada manter controle sanitário no ambiente e nas aves presentes. Ainda, existem equipes de inspeção animal, os quais avaliam constantemente o estado de saúde desses animais”* (fl. 400, quesito 11.2).

Quanto ao ruído, o perito judicial destaca que *“o ruído de 87 dB(A), permite uma exposição ao mesmo sem o uso de EPI de até 6 horas contínuas, portanto sem necessidade de uso de protetor auricular e mesmo assim o reclamante usava conforme comprovado em ficha de EPI”* (fl. 375).

Por fim, o local de trabalho do autor não se caracteriza como alagadiço ou encharcado (ao menos, não há prova convincente nesse sentido, e a fotografia apresentada à fl. 394 nada revela), não sendo, pois, o caso de caracterização de insalubridade pela presença do agente umidade.

Dito isso, considero salubres as atividades realizadas pelo reclamante e julgo improcedente o pedido “k” (fl. 11).

Do FGTS com 40%

O reclamante postula o pagamento do FGTS com 40% relativo ao contrato de trabalho e sobre as parcelas salariais deferidas.

Em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, condeno a reclamada ao pagamento do FGTS do contrato de trabalho e incidente nas parcelas salariais deferidas, com acréscimo de 40%.

Da doença ocupacional e do assédio moral



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

As questões concernentes à alegação de existência de doença ocupacional foram examinadas na sentença das fls. 436-441, não reformada no aspecto e a qual, portanto, me reporto.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral em virtude do tratamento que era dispensado ao autor no ambiente de trabalho, embora não tenha sido objeto de atenção na referida decisão, observo que o autor tampouco opôs embargos com a finalidade de suprir a omissão judicial. Entendo, portanto, que se operou a preclusão quanto ao tópico.

De qualquer modo, para evitar novo retorno dos autos a esta instância por força de eventual entendimento que considere a matéria sujeita ao reconhecimento da existência de vínculo, registro que tenho que não há comprovação enfática e convincente a respeito do alegado tratamento discriminatório e das noticiadas humilhações verbais e físicas. A testemunha Cristiano Dias da Silva afirmou que em uma oportunidade viu que *"o pessoal do Irã que vinha fiscalizar o trabalho insultou os reclamantes"* (fl. 432), e, a exemplo da testemunha Gerce Jaime dos Santos, também presenciou um xeique *"jogar um frango em cima dos sangradores islâmicos"* (fl. 435). Ocorre que os iranianos não eram os superiores hierárquicos ou os chefes do reclamante, consoante informou a prova testemunhal, razão pela qual entendo improcedente o pleito.

Da multa do artigo 467 da CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas. Improcede o pedido.

Da multa do artigo 477, § 8º, da CLT

O vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada restou reconhecido judicialmente e, portanto, as verbas rescisórias somente passarão a ser exigíveis a partir do trânsito em julgado. Logo, não incide a multa em epígrafe.

Da assistência justiça gratuita, dos honorários assistenciais, dos honorários periciais e da litigância de má-fé

Inalterada a sentença das fls. 436-441 com relação aos tópicos acima, a ela me reporto no particular.

Da expedição de ofícios

Apesar das ocorrências relatadas nestes autos, entendo ser desnecessária a expedição de ofício ao MPT. De qualquer sorte, a medida pode ser tomada pela própria parte interessada. Indefiro o requerimento.

Quanto ao INSS, a comunicação ocorrerá após o trânsito em julgado, e será direcionada à Secretaria da Receita Federal.

III – Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e reconhecida em instância recursal a existência de relação de emprego entre as partes, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamatória ajuizada por **FAUZI ABDELKARIM HAMAD** contra **DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL** para,



4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reconhecendo que a remuneração alcançada ao reclamante era de R\$750,00 por semana, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças decorrentes dos reajustes de 6,50% e 6% previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2009/2010 e de 2010/2011;
- aviso-prévio indenizado;
- um período de férias vencidas de forma dobrada, um período de férias vencidas de forma simples e 10/12 de férias proporcionais, tudo acrescido de um terço;
- gratificação natalina proporcional de 2008, gratificação natalina de 2009 e de 2010 e gratificação natalina proporcional de 2011;
- indenização do seguro-desemprego;
- horas excedentes à 44ª semanal com adicional de 50%, e o adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas, com reflexos nos repouso semanais remunerados, férias com um terço, gratificações natalinas e aviso-prévio;
- 20 minutos extras por dia de trabalho em razão do tempo in itinere, com adicional de 50% e reflexos nos repouso semanais remunerados, férias com um terço, gratificação natalina e aviso-prévio;
- adicional noturno das 04h às 05h, com acréscimo do adicional normativo de 27%, e reflexos nos repouso semanais remunerados e, após, em gratificações natalinas, férias com um terço e aviso-prévio indenizado;
- diferenças pela observância da hora reduzida noturna das 04h às 05h, com reflexos nos repouso semanais remunerados, gratificações natalinas, férias com um terço e aviso-prévio indenizado; e
- FGTS com 40% do contrato de trabalho e sobre as verbas salariais deferidas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, observados os demais limites e critérios da fundamentação, mormente os reajustes normativos deferidos.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, que deverão ser comprovados pela reclamada, estes sob pena de execução. Os recolhimentos previdenciários deverão ser informados nos termos do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, por meio de GFIP. Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, observe-se o disposto no artigo 28 do mesmo diploma legal.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao reclamante às fls. 440v-441.

Custas de R\$200,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação de R\$10.000,00, revertidas para a reclamada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pagamento de Honorários Periciais na forma determinada na sentença da fl. 441, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal nos termos dos artigos 100 e 101 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971 e na forma prevista no artigo 51 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e cumpra-se.

Nada mais.

Odete Carlin



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Fl. 10

4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0000868-13.2011.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Juíza do Trabalho